



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **1001998-38.2022.5.02.0000**

Relator: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

ADVOGADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA

REQUERIDO: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST SP



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

SDC - CADEIRA 1

TutCautAnt 1001998-38.2022.5.02.0000

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A.

REQUERIDO: SIND TRAB ADM CAP TER PRIV.RET ADM GER SERV PORT EST
SP

Vistos.

A AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS/SPA (*Santos Port Authority – SPA*) afora pedido de tutela cautelar antecedente em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDAPORT.

Alega que há ameaça de movimento paredista para 6h00 da próxima segunda-feira, dia 27/6, já que as negociações para a data-base do fluente ano não foram exitosas.

Aduz que, se de fato vier a ocorrer paralisação anunciada, ficará impossibilitada de prestar serviços delegados pela União, quais sejam a administração e exploração do Porto de Santos, acarretando não só enormes prejuízos de ordem financeira, ante a paralisação de todas as suas atividades, como causando enormes prejuízos à economia do Município, Estado e até mesmo de outras unidades da Federação atendidas pelas cargas, mercadorias e bens oriundos do referido Porto, o que acarretará encargos e sanções pelo não cumprimento de contratos não só da Autoridade Portuária, como de todos os que se utilizam das operações desenvolvidas.

Propõe que, para o serviço de vigilância patrimonial e segurança das instalações portuárias desempenhado pelos Guardas Portuários serão necessários 30 Guardas Portuários por turno de seis horas, totalizando 75% do efetivo disponível. E para os serviços prestados pelos Técnicos Portuários, 50% dos empregados do quadro.

Por fim, em medida *inaudita altera pars*, requer:

“i. Determinar ao Sindicato demandado que se abstenha de paralisar os serviços ou gerar qualquer tipo de resistência ou embaraço, assegurando o normal funcionamento da atividade portuária no Porto de Santos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, ou, ii. Subsidiariamente, o atendimento do percentual de, no mínimo, 80%(oitenta por cento) de trabalhadores na função de Guarda Portuário, e 60% para os trabalhadores na função de Técnico Portuário distribuídos nos diversos setores da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00, iii. determinar ao

Sindicato demandado que não impeça ou embarace o livre trânsito de bens, pessoas (inclusive demais trabalhadores da Autora), mercadorias no Porto de Santos, sob pena de multa diária a critério do juízo, sugerida no valor de R\$100.000,00 por evento”.

Em aditamento ao pedido inicial, aponta ser mister:

“iv. determinar ao réu o dever de comunicar eventual aprovação de greve em Assembleia, a ser realizada no próximo dia 26/06/2022, às 20:00, aos empregadores e usuários do sistema portuário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, com fulcro no art. 13 da Lei 7783/89”.

Esse o relatório essencial para análise do pedido urgente.

Conheço da pretensão, eis que a parte mostra, *in abstracto*, legitimação ativa, já que envolvida diretamente no processo negocial e, por corolário, nos efeitos de eventual movimento paredista; a Seção de Dissídios Coletivos do TRT2 revela-se competente, funcional e materialmente, para análise dos desdobramentos do movimento grevista (artigo 114, II e § 2º, Constituição). No viés do interesse jurídico, demonstra-o a parte requerente, na medida em que a eclosão de movimento grevista compromete os serviços que, por concessão da União Federal a autora exercita.

Sopeso que a cautela antecedente encontra previsão legal no artigo 303 e seguintes do Código de Processo Civil. Diferentemente disso não poderia ser, no ambiente constitucional em que se promete que “nenhuma lesão ou **ameaça de direito** será subtraída “da apreciação do Poder Judiciário” (artigo 5ª, XXXV, Constituição).

Eis a previsão na Carta do exercício de jurisdição preventiva, ou inibitória.

De pronto, rejeito a pretensão formulada em aditamento à inicial, de “determinar ao réu o dever de comunicar eventual aprovação de greve em Assembleia, a ser realizada no próximo dia 26/06/2022, às 20:00, aos empregadores e usuários do sistema portuário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, com fulcro no art. 13 da Lei 7783/89”. Judiciário e Legislativo revelam-se poderes da República, ambos incorporam a ideia de *Estado*. Se o Legislativo já, por meio da positivação, preconiza determinado procedimento, o *Estado* não necessita repetir essa obrigação, por manifestação do Judiciário.

O Judiciário intervém na existência de desrespeito ao ordenamento jurídico, não sendo admissível sua intervenção, apenas para reiterar o que já na Lei se contém. Noutras palavras, o exercício da jurisdição não se presta a reiterar a abstração das normas jurídicas. Os deveres dos grevistas na hipótese de aprovação do movimento encontram-se lavrados procedimentalmente na Lei, não sendo necessário que o Judiciário explicita a obrigação de sua observância.

Prossigo por registrar que o direito constitucional de greve vem explicitado com a nota de que aos grevistas incumbe competindo aos trabalhadores “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (Constituição, 9).

Para essa decisão, filtro judiciário prévio não existe, nem pode existir, sob pena de cerceamento do exercício do direito constitucional de greve.

No exercício, entretanto, impõe-se a proteção de direitos que circundam a relação conflituosa e coletiva de trabalho. Com efeito, a sociedade tem, a um tempo, responsabilidade pelos vínculos entre capital e trabalho, e direito a ver-se protegida, nas atividades essenciais, contra abusos de uma e outra dessas partes. Ninguém vislumbra uma greve higiênica, sem afetação da normalidade dos serviços da categoria mobilizada. Uma greve de aquário, em que apenas os internados sob a água, dentro dos vidros, perturbam-se com a movimentação uns dos outros. Impossível.

A sociedade é orgânica e sistêmica, constituída de tecido com fios entrelaçados, em forma de uma extensa rede de relações. O estancamento de determinada atividade econômica repercute, é certo que de forma diferente e que se relaciona com a importância da tal atividade, mas inequivocamente sobre o tecido social.

A intervenção do Judiciário não há de ser mais do que a mínima, para respeitar os concorrentes valores da liberdade do exercício do direito de greve e a proteção do interesse social. Aquela, de forma ampla e enfática, esta, nos limites mínimos a evitar prejuízos graves, de incerta ou difícil reparação.

Nesse cenário é que sopeso os argumentos trazidos pelo empregador, na petição inicial.

Sintetizo, pois, que (a) a postulação antecedente é viável, (b) a concessão de tutela, nesse passo, de natureza inibitória, é necessária e (c) mister proteger-se, ao lado do interesse social, o direito de greve.

Além da previsão legal no ordenamento originalmente nacional, inciso XV, do artigo 10, da Lei de Greve, recém instituído (2020), verbete do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, a cujas decisões vincula-se o Brasil, por integrar a Organização e dever cumprimento a sua Constituição, já estabelecia, bem anteriormente, que:

“566. O transporte de passageiros e mercadorias não é um serviço essencial no sentido estrito do termo; não obstante, trata-se de um serviço público de importância transcendental no país e, no caso de greve, pode justificar-se a imposição de um serviço mínimo”.

Concluo, rememorando que a **oportunidade** da deflagração do movimento, assim como o **método** a ser empregado encontram-se sob o pálio da **liberdade sindical**, não sendo válida a intervenção judiciária, senão reparatória, em caso de abuso ou ilegalidade. A pretensão de proibir, pois, a deflagração do movimento, ou a pretensão de regular o que pode ou não ser feito, limite que já está regulado por Lei, não merecem acolhimento.

O quantitativo mínimo pretendido pela impetrante da medida diz respeito ao interesse empresarial de enfrentar o mais reduzido incômodo. Seus números não soam verossímeis, partindo-se da premissa de que o atendimento não deve ser o melhor possível, ou o menos prejudicial, mas o mínimo indispensável. Não os acolho, por essa razão.

Do quanto exposto, em caráter de cognição perfunctória, com nítido viés precário e, por isso, reversível, *ex officio* ou mediante alteração do estado de coisas ou argumentos, decido:

(1) **indeferir** os pedidos I e IV: “determinar ao Sindicato demandado que se abstenha de paralisar os serviços ou gerar qualquer tipo de resistência ou embaraço, assegurando o normal funcionamento da atividade portuária no Porto de Santos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00” e “determinar ao réu o dever de comunicar eventual aprovação de greve em Assembleia, a ser realizada no próximo dia 26/06/2022, às 20:00, aos empregadores e usuários do sistema portuário, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, com fulcro no art. 13 da Lei 7783/89”

(2) **conceder em parte o pedido de urgência cautelar antecedente**, para determinar, no caso de deflagração de greve a partir de 27 de junho, o atendimento do percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de trabalhadores na função de Guarda Portuário, e 30% (trinta por cento) para os trabalhadores na função de Técnico Portuário distribuídos nos diversos setores da empresa, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Intime-se a requerente.

Cite-se o requerido, por oficial de justiça, por telefone ou e-mail, em face do caráter de urgência: Dr. Eraldo Rodrigues Franzese, telefone 13 3228-9700/13 99712-1035, e-mail eraldo@franzeseadocacia.com.br.

Assinalo o prazo de 10 dias para formulação de defesa.

Contatados e cumpridas as determinações, tornem-me conclusos, oportunamente, os autos.

SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2022.

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - Juntado em: 24/06/2022 16:53:51 - d091c4e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22062416373501200000108103129?instancia=2>
Número do processo: 1001998-38.2022.5.02.0000
Número do documento: 22062416373501200000108103129